HABEAS CORPUS 0108644-61.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: DRA. RAFAELA CAVALCANTE TEIXEIRA (ADV)
PACIENTE: LORRAN CUNHA SILVA ALVES
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILOPOLIS
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: *Habeas corpus.* Direito Processual Penal. Lei de Drogas. Suposta prática do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, *caput,* da Lei 11.343/06. Alegação de nulidade da prova obtida pela incompetência do juízo e pela quebra da cadeia de custódia. Exame de matéria fático-probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*. Ordem denegada.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* visando o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio do mandado de busca e apreensão, ao argumento de ter sido expedido por juízo incompetente e das provas digitais colhidas do aparelho celular do paciente, pela violação da cadeia de custódia e a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há manifesta ilegalidade ou teratologia no processo originário que justifique a concessão do presente *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente deve ser registrado que a presença dos requisitos para a prisão cautelar foi analisada nos autos do *habeas corpus* 0073465-66.2025.8.19.0000, impetrado em 03/09/2025 e recentemente julgado pelo colegiado desta Câmara em 07/10/2025.

4. O denunciado foi preso em flagrante por ter em depósito e guardar para fins de tráfico, 21 gramas de Cannabis Sativa L., na forma de tablete, que foi encontrado mediante o cumprimento de mandado de busca e apreensão vinculado ao IP 902-00028/2025, sendo apreendido além da droga, dois aparelhos celulares e uma CPU.

5. A alegação de nulidade das provas obtidas por meio do mandado de busca e apreensão, ao argumento de ter sido expedido por Juízo incompetente não há como ser acolhido, porque ainda que o juízo que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão fosse de fato incompetente, o artigo 567 do Código de Processo Penal prevê que a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios,

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 07/03/2026 11:23:19
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

6. Além disso, é possível a convalidação do ato pelo juiz competente, conforme art. 108, §1º , do Código de Processo Penal, sendo aplicável a teoria do juízo aparente, segundo a qual não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial.

7. Da mesma forma, a alegação de nulidade das provas digitais colhidas do aparelho celular do paciente, por violação da cadeia de custódia, não merece prosperar.

8. Isso porque eventual interrupção ou irregularidade na cadeia de custódia não gera a anulação imediata da prova, devendo o magistrado analisar se a falha comprometeu a mesmidade ou a integridade do vestígio, bem como avaliar o prejuízo efetivo à ampla defesa ou se há dúvida razoável sobre a autenticidade da prova.

9. Conforme já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, *as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável*. (STJ. 6ª Turma. HC 653515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021)

10. Nesse cenário, a análise das nulidades arguidas, quanto à eventual incompetência do juízo que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão, bem como quanto à quebra de cadeia de custódia demandam exame aprofundado das provas, sendo questões que devem ser apreciadas primeiramente pelo juiz competente para a análise da ação penal, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do devido processo legal. Esta análise também exige o exame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo incompatível com o rito do *habeas corpus*.

11. Requisitos legais do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* que estão presentes a justificar a manutenção da prisão preventiva.

12. Ausência de ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

13. *Habeas corpus* **CONHECIDO** e **DENEGADO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da *Habeas Corpus* **0108644-61.2025.8.19.0000** em que é impetrante **DRA. RAFAELA CAVALCANTE TEIXEIRA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

(ADV), paciente **LORRAN CUNHA SILVA ALVES** e autoridade apontada como coatora **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILOPOLIS.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal, por unanimidade, em **CONHECER E DENEGAR O *HABEAS CORPUS***, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0108644-61.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: DRA. RAFAELA CAVALCANTE TEIXEIRA (ADV)
PACIENTE: LORRAN CUNHA SILVA ALVES
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILOPOLIS
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LORRAN CUNHA SILVA ALVES**, que foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, contra a decisão da autoridade apontada como coatora que manteve a prisão preventiva, nos seguintes termos:

> *(...) Em seguida, Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: 1) Mantenho o compartilhamento requerido pelo MP e já deferido nestes autos, não havendo qualquer nulidade na manutenção dos documentos mencionados. Note-se que é lícita a apresentação da documentação pertinente aos elementos que ensejaram o deferimento da diligência do mandado de busca e apreensão que culminou no flagrante objeto dessa demanda. Neste particular, o compartilhamento é medida necessária, inclusive para viabilizar o contraditório plenamente garantido pela possibilidade de manifestação da defesa em prazo razoável. Dessa forma, defiro o requerido pelo MP, certificando-se. Com a vinda da prova compartilhada, às partes em alegações finais. 2) Mantenho a prisão cautelar do acusado nos termos já decididos nesse processo, sendo que a análise da documentação da defesa também foi objeto de manifestação desse Juízo em oportunidade pretérita. Sendo assim, eventual reavaliação da necessidade de custódia cautelar, com a possibilidade de substituição por outras medidas, será objeto de análise na sentença, nos termos determinados por lei. Sendo assim, MANTENHO a prisão preventiva do acusado.*

A impetrante alega a ilicitude na produção da prova por quebra da cadeia de custódia quanto a análise dos celulares, ao argumento que houve acesso indevido ao conteúdo do celular no local da diligência, conforme depoimento da testemunha policial. Explica que o policial Igor admite ter acessado e visualizado o conteúdo do celular através das notificações que "chegavam na tela do aparelho", mesmo sem ter "aberto" o aparelho no sentido de navegar por ele e que essa visualização de mensagens e informações configura uma grave ilicitude da prova digital, porque o acesso *in loco*, já contamina a prova. Aponta violação ao direito à privacidade e à intimidade do paciente, conforme o art. 5º, XII, da Constituição Federal. Ressalta a apreensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

do computador do irmão do paciente sem certeza e pertinência quanto a relevância da prova arrecadada, bem como o desconhecimento dos policiais quanto a investigação que ensejou o mandado de busca e apreensão em desfavor do paciente. Defende a incompetência territorial do juízo que expediu o mandado de busca e apreensão, tendo em vista que o cumprimento ocorreu em comarca diversa, sendo nulas as provas dele decorrentes. Alega a ausência dos requisitos da prisão preventiva e do cabimento de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), diante das condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa, ocupação lícita, vínculos sociais e familiares e estar em fase de estudo para concluir o ensino médio e ingressar no ensino superior. Requer o deferimento da medida liminar, com o reconhecimento e a declaração de nulidade absoluta de todas as provas obtidas por meio do mandado de busca e apreensão expedido por juízo incompetente, bem como das provas digitais colhidas ilicitamente do aparelho celular do requerente, com a consequente revogação da prisão preventiva e a expedição do competente alvará de soltura em favor de Lorran Cunha Silva Alves e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e recolhimento domiciliar noturno. Decisão indeferindo o pedido liminar à fls. 15/20. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 23/24. Parecer do Ministério Público, às fls. 31/36, no sentido de que fosse denegada a ordem.

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* visando o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio do mandado de busca e apreensão, ao argumento de ter sido expedido por Juízo incompetente e das provas digitais colhidas do aparelho celular do paciente, por violação da cadeia de custódia e a revogação da prisão preventiva. A questão em discussão consiste em analisar se há manifesta ilegalidade ou teratologia no processo originário que justifique a concessão do presente *habeas corpus*. De acordo com os fatos decritos na denúncia:

> *No dia 10 de julho de 2025, por volta das 06h40mim, Rua Ernesto Cardoso, 1026, Casa 01, Centro, Nilópolis, o denunciado, consciente e voluntariamente, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar 21 g (vinte e uma gramas) de Cannabis sativa L. na forma de um tablete, conforme laudo de exame de entorpecente de index 207830572.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Na ocasião, policiais militares se dirigiram ao local para o cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do denunciado, expedido pelo d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita, nos autos do Inquérito Policial nº 902-00028/2025 (processo n.º 0805639-30.2025.8.19.0213).
Durante a revista no quarto do denunciado, os agentes encontraram uma bolsa contendo as drogas acima descritas, dois aparelhos celulares e um computador.
Ressalte-se que durante a ação policial o celular do denunciado permaneceu desbloqueado por alguns instantes, oportunidade em que os policiais observaram que denunciado recebia diversas chamadas e mensagens em tempo real de terceiros perguntado se os policiais já haviam deixado o local, bem como conteúdos relacionados à atividade de tráfico de drogas no local, tudo pormenorizado no relatório de index 207830583. (...)

Inicialmente deve ser registrado que a presença dos requisitos para a prisão cautelar foi analisada nos autos do *habeas corpus* 0073465-66.2025.8.19.0000, impetrado em 03/09/2025 e recentemente julgado pelo colegiado desta Câmara em 07/10/2025, com a seguinte ementa:

EMENTA: Habeas corpus. Direito Processual Penal. Lei de Drogas. Suposta prática do crime de tráfico de drogas previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Prisão preventiva. Ordem denegada.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas previsto nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se a legalidade da prisão preventiva e a existência de elementos concretos que evidenciem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O denunciado foi preso em flagrante por ter em depósito e guardar para fins de tráfico, 21 gramas de Cannabis Sativa L., na forma de tablete, que foi encontrado mediante o cumprimento de mandado de busca e apreensão vinculado ao IP 902-00028/2025, sendo apreendido além da droga, dois aparelhos celulares e uma CPU.
4. Consta da decisão que manteve a prisão preventiva que (...) há notícia de investigação acerca do crime de associação para o tráfico de drogas. Inclusive, o réu foi preso em flagrante delito durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/Mesquita, ocasião em que teria sido encontrado em posse do denunciado 21g de maconha. Na ocasião, foram apreendidos dois aparelhos de celular e um computador. Segundo os policiais civis, durante o período em que a tela do celular permaneceu desbloqueada foi possível verificar diversas notificações relativas à movimentação policial na localidade (...).
5. O denunciado tem 19 anos de idade, anotação na FAI em razão da prática de fato análogo ao aqui tratado, além de investigações em curso que apontam que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

tem participação ativa e atual no tráfico de drogas local, o que denota que sua soltura colocará em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.
6. Requisitos legais do fumus comissi delicti e do periculum libertatis que estão presentes no caso concreto.
7. Ausência de ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
8. Habeas corpus CONHECIDO e DENEGADO.
(0073465-66.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 07/10/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

O *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação com previsão constitucional, destinado a garantir a liberdade locomoção a alguém que esteja presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal. Dispõe o art. 5º, inc. LXVII, da CRFB/88: *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*. No mesmo sentido é o artigo 647, do Código de Processo Penal: *dar se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*.

A alegação de nulidade das provas obtidas por meio do mandado de busca e apreensão, ao argumento de ter sido expedido por Juízo incompetente não há como ser acolhido, porque ainda que o juízo que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão fosse de fato incompetente, o artigo 567 do Código de Processo Penal prevê que *a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente*. Além disso, é possível a convalidação do ato pelo juiz competente, conforme art. 108, §1º[1] do Código de Processo Penal, sendo aplicável a teoria do juízo aparente, segundo a qual *não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial*[2]. A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ILICITUDE DAS PROVAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA INVESTIGATIVA DE INFILTRAÇÃO DE AGENTES DA

[1] *Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.*
§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.
[2] *HC 120027, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24-11-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 17-02-2016 PUBLIC 18-02-2016*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*POLÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIÁVEL NO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. A declinação de competência não tem o condão de invalidar as provas deferidas pelo Juízo estadual e realizadas naquele âmbito, se não se conhecia a extensão dos crimes praticados pelo investigado. "**Nesta Corte Superior de Justiça é pacífica a aplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por Juízo aparentemente competente**" (RHC 122.565/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020). 3. É inviável na via estreita do writ a análise de eventual ilegalidade na obtenção das provas, diante da necessidade de dilação probatória. 4. In casu, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para as investigações, pois existiriam fortes indícios do envolvimento do paciente na prática para apuração dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, pois os "laudos periciais elaborados revelam inúmeras imagens com cenas de crianças de tenra idade sendo estupradas". 5. Não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia e o exercício do jus accusationis pelo Ministério Público, ainda na fase pré-processual, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não ocorre na hipótese. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 152.511/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.) (grifos nossos)*

Da mesma forma, a alegação de nulidade das provas digitais colhidas do aparelho celular do paciente, por violação da cadeia de custódia, não merece prosperar. Isso porque eventual interrupção ou irregularidade na cadeia de custódia não gera a anulação imediata da prova, devendo o magistrado analisar se a falha comprometeu a mesmidade ou a integridade do vestígio, bem como avaliar o prejuízo efetivo à ampla defesa ou se há dúvida razoável sobre a autenticidade da prova. Conforme já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. (STJ. 6ª Turma. HC 653515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021). A propósito:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** TRÁFICO PRIVILEGIADO. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.
2. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstradas pelo agravante.
3. ***O habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes****.*
4. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, destacando a estabilidade e a permanência.
5. Em relação ao tráfico privilegiado, o pleito constituiu mera reiteração do pedido formulado no HC n. 787.004/SP.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 930.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE E CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava quebra de cadeia de custódia de projétil utilizado como prova em laudo pericial e se pleiteava salvo-conduto para garantir a liberdade da recorrente diante de eventual condenação pelo Tribunal do Júri.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a alegada quebra de cadeia de custódia do projétil utilizado como prova pericial configura irregularidade suficiente para comprometer a validade da prova; e (ii) avaliar a necessidade de concessão de salvo-conduto com base na mera possibilidade de prisão após condenação no Tribunal do Júri.
III. Razões de decidir
3. As instâncias ordinárias reconheceram que a alegada quebra de cadeia de custódia consistiu em erro material na digitação da numeração dos lacres, devidamente esclarecido pelos peritos responsáveis, sem comprometimento da integridade da prova técnica.
4. ***O princípio pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado pela recorrente. Erros materiais sanáveis não constituem fundamento para nulidade processual.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

5. A decisão judicial que determinou o desentranhamento de laudo pericial produzido unilateralmente pela defesa foi devidamente fundamentada no princípio da boa-fé processual e no dever de cooperação entre os sujeitos processuais.
6. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que o salvo-conduto não pode ser concedido com base em suposições de futura condenação e prisão, sem risco iminente e concreto à liberdade de locomoção.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Alegações de quebra de cadeia de custódia baseadas em erros materiais sanáveis não configuram nulidade processual quando não há demonstração de prejuízo concreto.
2. Documentos produzidos unilateralmente pela defesa podem ser desentranhados dos autos quando constatada má-fé ou ausência de diligência para esclarecer equívocos em provas oficiais.
3. A concessão de salvo-conduto exige risco iminente e concreto à liberdade, sendo inadmissível com base em meras suposições de futura condenação e prisão.
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 563 e 566; Código Civil, arts. 80, II e V, e 81, § 2º (subsidiariamente aplicáveis ao processo penal); Código Penal, art. 138.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 902.361/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024; RHC n. 77.692/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/10/2017; STJ, HC n. 950.796, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08/10/2024.
(AgRg no RHC n. 181.459/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.) (grifos nossos)

Nesse cenário, a análise das nulidades arguidas, quanto à eventual incompetência do juízo que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão, bem como quanto à quebra de cadeia de custódia demandam exame aprofundado das provas produzidas. Estas são questões que devem ser apreciadas primeiramente pelo juiz competente para a análise da ação penal, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio da devido processo legal. Ainda, constata-se que tal análise também exige o exame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Por fim, a manutenção da prisão em preventiva ocorre para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para evitar a reiteração delitiva, considerando o histórico infracional de envolvimento do acusado com o tráfico de drogas (id 208293074). A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade não assegura automaticamente a revogação da prisão preventiva, especialmente quando identificados os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

requisitos legais da cautela. Consta dos autos de origem que "*(...) há notícia de investigação acerca do crime de associação para o tráfico de drogas. Inclusive, o réu foi preso em flagrante delito durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/Mesquita, ocasião em que teria sido encontrado em posse do denunciado 21g de maconha. Na ocasião, foram apreendidos dois aparelhos de celular e um computador. Segundo os policiais civis, durante o período em que a tela do celular permaneceu desbloqueada foi possível verificar diversas notificações relativas à movimentação policial na localidade* (...)". Dessa forma, a existência de investigações em curso que apontam que o denunciado possui participação ativa e atual no tráfico de drogas local, denota que sua soltura colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, justificando-se a manutenção da prisão preventiva.

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ